

Vinícius  
OK!



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Suely Maria do Nascimento		
<b>EMENTA:</b> Reconsidera o Parecer nº 0632/2011 autorizando Emanuel dos Santos Mariano a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Edgar Linhares Lima		
<b>SPU Nº 11813787-5</b>	<b>PARECER Nº 0169/2012</b>	<b>APROVADO EM: 16.01.2012</b>

### I – RELATÓRIO

Suely Maria do Nascimento, mediante o Processo nº 11813787-5, solicita deste Conselho de Educação reconsideração do Parecer nº 0632/2011 para que o Colégio Oriente, em Guaraciaba do Norte, possa realizar o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio, tendo em vista ter sido aprovado via vestibular para o curso de Bacharel em Teologia, na Faculdade Adventista da Bahia.

Cabe à instituição escolar onde está matriculado o aluno a realização do procedimento solicitado nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: *“possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado”*; não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pelo aluno e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”, e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

### III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor do aluno Emanuel dos Santos Mariano, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete o Colégio Oriente, em Guaraciaba do Norte – Ce, avaliar o aluno concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedido.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0169/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

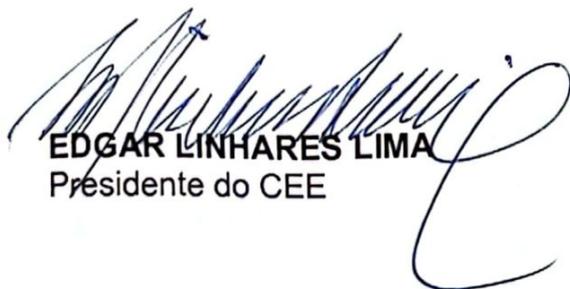
#### IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 16 de janeiro de 2012.



**EDGAR LINHARES LIMA**  
Relator e Vice-Presidente da CEB, em exercício



**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE